



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.900035/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.807 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente PLUS SERVICE SEGUROS E SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 62, §2º, DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543B e 543C, do antigo CPC (art. 62A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). Entendimento sumulado (Súmula CARF nº 91). Somente com a vigência do art. 3º da LC nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a prescrição do indébito e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que prossiga na análise da compensação declarada.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13896.900035/2008-11
Acórdão n.º **1402-003.807**

S1-C4T2
Fl. 112

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que negou o pedido de restituição e compensação da Recorrente por entender que o direito creditório decaiu/prescreveu.

A Recorrente pleiteou em 2004 (19/02/2004) restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ do período de 01/10/1998 à 31/12/1998 e compensação com débitos próprios no valor de R\$ 112.707,60.

Entretanto, seu pedido de restituição foi indeferido tendo em vista que a Unidade de Origem considerou decaído seu direito, conforme r. Despacho Decisório de fls. 19.

Em seguida, ofereceu manifestação de inconformidade refutando o r. Despacho Decisório alegando que não tinha decaído seu direito.

Ato contínuo, foi proferido v. acórdão negando provimento a manifestação de inconformidade, mantendo a decadência do direito de restituição dos créditos, registrando a seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O direito de pleitear restituição, ou utilizar indébito em compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. **SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES.** As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação.

Solicitação Indeferida

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação, alegando a aplicação da tese da contagem do prazo prescricional de cinco anos, mais cinco anos, nos termos do artigo 150, parágrafo quarto c/c com o artigo 168, inciso I, ambos do CTN.

Processo nº 13896.900035/2008-11
Acórdão n.º **1402-003.807**

S1-C4T2
Fl. 114

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

A Recorrente pleiteou em 19/02/2004 a restituição do saldo negativo de IRPJ do período de 01/10/1998 à 31/12/1998.

A decisão da DRJ que acompanhou o r. Despacho Decisório de origem que negou provimento ao pedido de restituição do Recorrente sob o argumento de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de indébito tributário encerra-se após 5 anos, contados da data do pagamento indevido, tendo ocorrido, portanto, no presente caso, suposta decadência do pedido de restituição, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Ocorre que o STF, no RE nº 566.621RS, bem como o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp nº1.269.570MG, já se manifestaram considerando que quanto aos pedidos de restituição formulados antes da entrada em vigor da LC 118/2005, deve-se aplicar o prazo decadencial de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5+5 (cinco para homologar nos termos do artigo 150, parágrafo quarto, mais cinco para repetir nos termos do artigo 168, inciso I ambos do CTN).

Nesse sentido, resta nítida a divergência entre o posicionamento da DRJ de origem e o entendimento firmado pelo STF sobre a matéria, diante do que, tendo em vista o art. 62-A do RICARF, deve se preservar o mérito sedimentado pelo STF, de modo que o posicionamento deste E. Conselho Fiscal reproduza o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Acerca da matéria, observe-se o manifesto entendimento deste E. Conselho:

Acórdão n. 9303002.214

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1989 A 31/03/1992.
FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.*

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o

devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar n.º 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5.

Acórdão n. 2802002.944

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DATA DO FATO GERADOR: 31/12/1989, 31/12/1990. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. Por outro lado, nos casos de ações e/ou pedido protocolados antes da citada data, ausente a homologação expressa do lançamento, o prazo é de cinco anos a contar do fato gerador, acrescido de mais cinco anos. No caso dos autos, o pedido foi feito antes da entrada em vigor do art. 3º da lei Complementar 118/2005, porém após o interstício decenal o que impede que o mérito seja apreciado. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art. 62A do Regimento Interno do CARF. Efeito que se estende à declaração de compensação.

Vejam D. Julgadores, a matéria dos autos já foi analisa por este E. CARF/MF diversas vezes, conforme ementas acima colacionadas, tendo sido inclusive editada a Súmula Carf numero 91 sobre o assunto.

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Sendo assim, tem-se esclarecido que, no presente caso, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 10 (dez) anos da extinção do crédito tributário, conforme entendimento sedimentado pelo STF e reproduzido veementemente por esse E. Conselho Fiscal.

Verifica-se, pois, que como o saldo negativo de IRPJ é referente ao período de 01/10/1998 à 31/12/1998 e o pedido de restituição foi protocolizado em 02/2004, não ocorreu a perfectibilização do prazo decadencial de 10 anos consagrado pela jurisprudência.

Nesta toada, determino o retorno dos autos para a delegacia de origem para analisar, o mérito do pedido de restituição formulado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas, para determinar o retorno dos autos para a Unidade de Origem a fim de que, superada a decadência para pleitear a restituição, seja analisado o mérito do pedido do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves